



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2020-FMAS-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020/SRP.

OBJETO: Registro de preços para futura eventual aquisição de gêneros alimentícios tipo leite para atender o Programa Municipal "LEITE É VIDA", junto ao Fundo municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Na data de 06 de maio de 2020, às 12h00min, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, procedeu-se a análise dos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO explanado através de MOTIVAÇÃO DE RECURSO registrado em ata pela empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI**, durante a sessão de pregão eletrônico.

Registre-se que houve obediência ao prazo de apresentação do recurso, todavia não fora juntada os memoriais do recurso dentro do prazo regular estabelecido pela legislação vigente e determinado na sessão eletrônica de licitação, qual seja 05 de maio de 2020, considerando que a motivação ocorreu no dia 29 de abril do corrente ano, desta forma, passamos a análise somente da motivação de recurso registrada no chat da sessão eletrônica.

1 - SÍNTESE DOS FATOS ARTICULADOS PELOS LICITANTES EM SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS.

A licitante **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI** teve sua proposta recusada na fase de aceitação final da mesma pelo pregoeiro durante a sessão de licitação e em sede de momento manifestou no chat a intenção de interpor recurso, todavia não apresentou qualquer peça junto a esta equipe de pregão para defender sua tese, onde passamos a analisar a seguir somente a sua manifestação registrada na ata do certame em epígrafe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



2 – DO MÉRITO.

Inobstante a falta de apresentação de peça de recurso pela empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI**, conforme sintetizado acima, será feita a análise a partir de sua manifestação feita em ata no momento do certame.

Onde a recorrente, insatisfeita com a desclassificação de sua proposta, devido a mudança da marca ofertada entre a proposta inicial e a final, manifestou-se, via chat da sessão eletrônica, alegando que “Recorremos da decisão do Pregoeiro, uma vez que nada obsta ao oferecimento de produto de fabricante diverso da licitante, devendo neste caso ser apresentados os documentos de Inspeção (Federal, Estadual ou Municipal) em nome do fornecedor. A licitante apresentou documentos válidos que comprovam a plena regularidade do fornecedor do produto cotado, portanto, injusta a desclassificação”

Assim, cabe esclarecer que no dia 27 de abril de 2020, antes do dia da sessão, o pregoeiro via sistema, informou a todos os licitantes que faria diligências, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993 e nas cláusulas 10.4, 10.7, 10.8 e 20.2 do edital, visando comprovar se as marcas apresentadas nas propostas possuíam registro de inspeção no SIM, SIE ou SIF, informação confirmada mais uma vez no decorrer da sessão eletrônica de licitação.

Finalizada a fase de negociação, fora solicitado aos vencedores que apresentassem o registro no SIM, SIE ou SIF das marcas cotadas originalmente na proposta, neste momento as licitantes enviaram a documentação complementar, contudo a empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI** havia apresentado a marca “QVIDA” na proposta inicial e ao final apresentou o SIE da marca “IOGURTE DA VAQUINHA”, logo fora solicitado via chat, mais uma vez, que a Empresa enviasse a documentação correspondente a marca cotada, porém ao cumprir a determinação a licitante optou por apresentar nova proposta, alterando a marca inicialmente cotada para “E & M FABRICACAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA” fazendo constar ainda a declaração que “O produto é fabricado por E & M FABRICACAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA, mas com rótulo personalizado para o fornecedor, QVIDA Laticínios. Portanto, a inspeção estadual é feita no estabelecimento do fabricante, E & M FABRICACAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA”.

O instituto da diligência, art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, faculta à Comissão julgadora ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



constar originariamente da proposta, desta forma a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Destacando que é vedado a inclusão de documento que deveria inicialmente constar nos autos processuais, logo a inclusão posterior do SIM, SIE ou SIF é perfeitamente cabível, vez que tal documentação não fora solicitada inicialmente na proposta, sendo solicitada posteriormente para afastar imprecisões quanto a marcas “caseiras” que não possuem a devida certificação, complementando as propostas devido as marcas apresentadas serem incomuns ao mercado.

Nesta senda, considerando que é vedada a inclusão de documento que deveria ser apresentado inicialmente, quando a licitante opta por apresentar nova proposta, com condições diferentes, claramente a mesma está apresentando documento que deveria ter sido apresentado inicialmente, ferindo assim o comando legal da diligência e a determinação do pregoeiro que por duas vezes, via chat, foi claro ao solicitar o registro das marcas cotadas e não a alteração das marcas propostas com apresentação dos registros.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base em **MANIFESTAÇÃO EM ATA**, apresentados pelas empresas **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI**, e no mérito declarar como **IMPROCEDENTE** o pleito de **RECURSO**, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa, sendo esta a opinião técnica que submetemos à autoridade superior competente para análise e deliberação.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Pregoeiro
Dec. 1092/2019-GP



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2020-FMAS-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020/SRP.

OBJETO: Registro de preços para futura eventual aquisição de gêneros alimentícios tipo leite para atender o Programa Municipal "LEITE É VIDA", junto ao Fundo municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O Secretário de Assistência Social de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos da **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, resta prejudicada a análise em razão da não apresentação das Razões Recursais.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Manter a decisão que promoveu a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI**, nos termos da presente análise;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



Determina-se a publicação da presente decisão através do portal de compras públicas e Portal de Transparência do Município, para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 07 DE MAIO DE 2020.


RONALDO DA SILVA ARAÚJO
PORT. Nº: 075/2018 - GP
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL